



A DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO PROCESSO DO TRABALHO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Cássio Brognoli Selau¹

Resumo: O presente estudo visa a debater a destinação da indenização por dano moral coletivo no processo do trabalho. É possível notar dissenso por parte de membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, tangenciando três possibilidades de canalização dos recursos, quais sejam, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Fundo de Amparo do Trabalhador ou outra destinação específica a ser verificada em cada caso. Há necessidade de visualização da questão sob o prisma da máxima efetividade dos meios de tutela metaindividual, do direito fundamental à tutela adequada, da reparação específica, do caráter compensatório na perspectiva subjetiva, do princípio da proporcionalidade e dos métodos hermenêuticos lógico, sistemático e finalístico. Cabe ao Ministério Público do Trabalho, contando com participação da própria sociedade, sob o prisma democrático e cooperativo, definir a aplicação dos valores arrecadados. A finalidade deve ser a implementação de um padrão socioeconômico mais favorável à comunidade e às pessoas atingidas pelo ilícito, além de poder beneficiar outros elementos que compõem o mundo do trabalho, sempre precedida por filtragem pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, conferindo maior efetividade aos institutos processuais para a defesa dos interesses coletivos juslaborais.

435

Palavras-chave: Processo do Trabalho. Indenização por dano moral coletivo. Ministério Público do Trabalho. Direitos Humanos. Concretização.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de revisitar a temática relativa

¹ Técnico Judiciário – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

à destinação dos valores decorrentes de indenização por dano moral coletivo em ações civis públicas trabalhistas ou termos de ajustamento de conduta, mormente quando decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho. A destinação apropriada destes valores arrecadados é de grande importância no campo da tutela efetiva como espécie do gênero direito à tutela jurisdicional. Dessa forma, no desenvolvimento deste estudo, será analisada a destinação apropriada dos valores, bem como serão comparados o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) ou outras possibilidades de eleição de finalidade específica, mormente diante da atuação do Ministério Público do Trabalho na Pandemia causada pelo Coronavírus.

Sob o prisma do art. 13 da Lei n. 7.347/85 (LACP) serão elucidadas as controvérsias existentes nos universos normativo, doutrinário e jurisprudencial. Uma breve exposição sobre finalidades da imposição do dano moral coletivo será realizada, além dos seus pressupostos e sua natureza.

Por fim, será proposta uma alternativa interpretativa alinhada ao atual perfil do Ministério Público do Trabalho e ao estágio hermenêutico-constitucional do processo do trabalho.

2 NORMAS APLICÁVEIS

Entre os instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho se incluem, em âmbito judicial, a ação civil pública e, extrajudicialmente, o termo de ajustamento de conduta. A ação civil pública está prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 129, inc. III), na Lei Complementar n. 75/93 (art. 6º, inc. VII, e 83, inc. III), e na Lei n. 7.347/85. Por sua vez o termo de ajustamento de conduta possui previsão normativa na Lei n. 7.347/85 (art. 5º, § 6º) e nas Resoluções ns. 23 e 179 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e 69 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT).

A celeuma sobre a destinação dos valores em questão decorre da redação do art. 13 da Lei n. 7.347/85, que prevê:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus

recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto (2017, pp. 295), esse fundo representa a solução lógica para a tutela de direitos transindividuais, sopesada a indivisibilidade do interesse atingido, a titularização pela coletividade e a indeterminação das pessoas integrantes, considerando-se, ainda, a impossibilidade de reparação específica e direta de cada indivíduo.

Ronaldo Lima dos Santos (2008, p. 401-402) explica que essas condenações em dinheiro a que se refere o *caput* do referido dispositivo são “os efeitos pecuniários da responsabilização civil decorrente de ato ilícito, cujos valores são aferidos com base na natureza do ato ilícito praticado, na gravidade da lesão e no comprometimento do bem jurídico violado [...]”.

Para Marcos Neves Fava (2008, p. 84), “o traço original da Lei da Ação Civil Pública desenhava provimentos de duas naturezas: obrigação de fazer – positiva ou negativa – e reparação de danos não individuais, de consistência difusa ou coletiva”. Afirma que, no caso de interesses difusos ou coletivos, o resultado indenizatório deveria ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da LACP, o que não acontece no caso dos direitos individuais homogêneos, porque, neste caso, seus sujeitos são claramente individualizados.

Marcelo Sampaio Freire Costa (2016, p. 118) destaca que a recomposição de tais fundos possui a natureza de “tutela ressarcitória pelo equivalente em dinheiro”.

A atual regulamentação deste fundo decorre do Decreto n. 1.306/94. Os Decretos ns. 92.302/86, 96.617/88 e 407/91 regulavam a matéria e estão atualmente revogados. A Medida Provisória n. 913/95, convertida na Lei n. 9.008/95, criou o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos-CFDD, inserido na estrutura organizacional do Ministério da Justiça. Segundo o art. 1º desta Lei, o fundo visa à “reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”. O § 2º do art.

1º da Lei n. 9.008/95 dispõe sobre a arrecadação de recursos provenientes das condenações de que tratam os arts. 11 e 13 da LACP (astreintes pelo descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, e relativo às condenações em dinheiro, incluído aqui o dano moral coletivo). O § 3º do art. 1º Lei n. 9.008/95 dispõe que “os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo”.

Ainda, o art. 2º da referida norma dispõe que o CFDD é integrado por representantes dos seguintes órgãos: Ministério Público Federal, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (que o presidirá), Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Ministério da Cultura, Ministério da Saúde, órgão ligado à área de vigilância sanitária, Ministério da Fazenda, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). E, por fim, contará com três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incs. I e II do art. 5º da LACP.

438

Muito embora o FDD tenha sido criado para centralizar os recursos provenientes das multas e indenizações decorrentes da aplicação dos arts. 11 e 13 da LACP, na seara do Processo do Trabalho esta não tem sido a finalidade prevalecente, conforme a seguir demonstrado.

3 A CONTROVÉRSIA TRABALHISTA

No âmbito juslaboral coletivo há uma lacuna², pois não existe um fundo específico para gerir valores arrecadas em ações civis públicas, mormente que conte com conselho de que participe o Ministério Público do Trabalho e que contemple a recomposição de bens e causas relacionados ao mundo do trabalho.

² Conforme Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1994, p. 221), “o conceito de lacuna é um conceito relacional: lacuna é uma inadequação em relação a alguma coisa”. A partir desse conceito, pode-se afirmar que qualquer possibilidade de aplicação dos valores previstos nos arts. 11 e 13 da LACP, atualmente, será inadequada, considerando-se os estritos limites normativos da questão

Não obstante, Eduardo Henrique Raimundo Von Adamovich (2005, p. 468) assevera que não haveria óbice legal ao recolhimento dos valores ao FDD, sobretudo considerados os arts. 6º e 7º, parágrafo único, do Decreto n. 1.306/95.

Por outro lado, muitas vezes apontam para o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) como destinação mais adequada, à falta de um fundo específico.

No âmbito do FDD, o temário dos planos de ação de 2015 a 2019 foi dividido em cinco chamadas e não existe um campo específico de atuação em benefício das causas de cunho trabalhista, sendo tratado como apêndice no capítulo “Outros direitos difusos e coletivos”, o que evidencia certo descompasso, porque há código específico para recolhimento de multas dessa natureza, a teor da Resolução CFDD n. 30/2013³ (código n. 10130-3), e as causas trabalhistas são responsáveis por volumoso aporte de recursos.

Por outro lado, o FAT foi criado pela Lei n. 7.998/90 e tem as seguintes finalidades: “ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico” (art. 10). Ele é gerido e supervisionado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), composto por representantes de trabalhadores, empregadores, além de órgãos e entidades governamentais (art. 18 da Lei n. 7.998/90).

439

O art. 11 da Lei n. 7.998/90, que trata das rubricas que compõem esse fundo, não o prevê como destinatário das multas e condenações decorrentes dos arts. 11 e 13 da LACP. Conforme elucidada Marcelo Freire Sampaio Costa (2016, p. 117), a destinação ao FAT é uma construção jurisprudencial, justamente pelo vácuo legislativo na área trabalhista.

O CFDD conta com participação de um membro do Ministério Público Federal, enquanto o CODEFAT não possui representação do “Parquet”, como o art. 13 da Lei n. 7.347/85 exige.

³ Fonte: Resolução CFDD n. 30/2013 <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/selecoes-antiores>>, com acesso em 19-6-2021.

Observe-se que o Projeto de Lei n. 666/2011 tinha o objetivo de “dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista”, tendo o Ministério Público do Trabalho, por intermédio do então Procurador-Geral do Trabalho Ronaldo Curado Fleury, emitido parecer no sentido de que o fundo deveria contar com participação obrigatória do Ministério Público com atribuição na matéria, de forma que não se admitiria a presença de um membro qualquer, mas sim um que tenha o objetivo institucional de tutelar os interesses protegidos pelo fundo, de natureza trabalhista⁴.

Ronaldo Lima dos Santos (2008, p. 402) aponta que, no caso da Justiça Trabalhista, haveria verdadeira impropriedade ao se determinar que os valores recolhidos nas ações civis públicas trabalhistas fossem enviados ao FDD, porque o fundo deveria guardar correspondência com a própria natureza dos direitos violados. Portanto, a destinação mais adequada seria o FAT, o qual teria o condão de proteger o trabalhador contra os males do desemprego, bem como propiciar, de forma mais adequada, a reconstituição dos danos difusos causados aos trabalhadores, incluídos os empregados em potencial, isto é, os trabalhadores desempregados em busca de uma colocação no mercado.

Consoante Xisto Tiago Medeiros Neto (2017, p. 296), à falta de um fundo específico para a seara trabalhista, identificou-se como destino mais próximo o FAT, mas que, sob o viés mais crítico, também se mostraria inadequado. Em primeiro, porque esse fundo não conta com a participação do Ministério Público. Em segundo plano, porque denota distanciamento entre suas finalidades e o objeto específico de recomposição e reconstituição dos interesses violados. O doutrinador indica que, do ponto de vista operacional, material, finalístico e formal, é absolutamente inadequada a destinação dos valores ao FAT ou FDD.⁵

⁴ Conforme arts. 128, inc. I, da Constituição e 24 da LC 75/93, o Ministério Público da União compreende os seguintes ramos: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

⁵ Fonte: 1º Webinário do Instituto Trabalho em Debate: Temas Avançados do MPT. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wcmd2zRTuAw>>, com acesso em 5-6-2021.

Segundo Ricardo José Macedo de Britto Pereira (2016, p. 347 e p. 351), “o FAT efetivamente possui papel de extrema relevância no mundo do trabalho, mas financia também o desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos de grande monta direcionados a empreendimentos, sem que haja, para a concessão de financiamentos, qualquer verificação acerca de histórico de descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista ou mecanismos de controle para exigir o seu cumprimento”. É nesse sentido que o autor vislumbra como ideal a criação de um fundo trabalhista, com participação do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho⁶ e da sociedade civil, a exemplo de entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.

No mesmo sentido leciona Erlan José Peixoto do Prado (2006, p. 196), para quem “há que se questionar a efetividade da reversão dos valores a título de dano moral coletivo, consignado em ACP, ou mesmo TAC, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT”. O referido autor, ao analisar a efetividade da indenização por dano moral coletivo na esfera do trabalho análogo ao de escravo, aponta que essa destinação “difícilmente alcançará os trabalhadores resgatados”, porque são “pessoas que em sua maioria, apenas a partir de seu resgate têm reconhecida a primeira formalização de relação de emprego” (2006, p. 197). Destaca, ainda, que os projetos contemplados pelo FAT “não se mostram capazes de atender diretamente só trabalhadores escravizados, porquanto destinados a micro e pequenos empresários, ou à agricultura familiar, realidades afastadas do contexto socioeconômico em que situadas tais pessoas” (2006, 197-198).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 245) aponta que no processo do trabalho é comum a destinação ao FAT, entretanto é facultado ao autor da demanda coletiva postular a conversão em tutela diferenciada e o magistrado está autorizado, com a finalidade de assegurar resultado prático do processo coletivo, a reverter a condenação em benfeitorias sociais à coletividade. O referido autor exemplifica essa última hipótese no caso de lesão a interesses metaindividuais de crianças ou adolescentes, caso em que

⁶ Após ter sido extinto pela Medida Provisória n. 870, de 1º-1-2019 (convertida na Lei n. 13.844, de 2019), com suas atribuições transferidas para outros Ministérios, o órgão foi recriado pela Medida Provisória n. 1.058, de 27-7-2021, desta vez com a denominação de “Ministério do Trabalho e Previdência”.

haveria um consenso entre os membros do MPT no sentido de destinar os valores ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), e não ao FAT (LEITE, 2010, p. 289).

Portanto, como se denota da doutrina acima citada, embora o FDD seja utilizado para a destinação dos valores discutidos, ao que parece houve uma evolução no sentido de utilizar o FAT, porquanto mais alinhado à proteção de valores e interesses dos trabalhadores. Em sentido ainda mais progressista, tem-se entendido que uma aplicação direcionada de forma específica e casuisticamente para a recomposição do bem jurídico transindividual lesado tem preponderado.

Nesse compasso, importante destacar o Enunciado n. 12 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfeire o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

Marcelo Sampaio Freire Costa (2016, p. 120) consigna que o enunciado em questão teria se equivocado somente ao limitar a aplicação dos valores para fins sociais na seara de trabalho análogo à escravidão, podendo, segundo aponta, ser realizado em qualquer condenação em ações coletivas. E complementa, ao afirmar que tais fundos (FDDD e FAT) são classificados pela doutrina como “fundos fluídos”, assemelhando-se ao “fluid recovery” estadunidense. Ainda, citando Hugo Nigro Mazzilli, assevera que são usados com certa flexibilidade e, às vezes, nem mesmo se prestarão a reparar os bens especificamente lesados, mas serão utilizados em finalidade compatível com

a causa. Destaca, a propósito, que a sua existência “não impede de serem adotadas práticas (muito pelo contrário, merece o devido estímulo) eficazes e inteligentes, distintas da condenação pecuniária destinada aos citados fundos” (COSTA, 2016, p. 118-119).

Para Xisto Tiago Medeiros Neto (2017, p. 296), essa aplicação alternativa dos valores é reforçada ainda mais pelo fato de que a Lei n. 7.347/85 foi editada anteriormente à atual Constituição Federal, a qual “estabeleceu uma nova e atualizada postura e tratamento em relação aos direitos transindividuais, no rumo de garantir a sua tutela adequada e dotada de eficácia, em prol da coletividade”.

Neste trilhar, Raimundo Simão de Melo (2011, p. 55-57) assevera que tais valores podem ser destinados a entidades públicas ou privadas, desde que atuem na proteção dos interesses metaindividuais violados, no todo ou em parte. Aduz que se pode “mandar ‘x’ para o FAT (ou não mandar nada) e ‘y’ ou a totalidade dos valores arrecadados para uma entidade de proteção a determinado interesse coletivo”. E finaliza: “Também podem ser destinados especificamente para a construção de um hospital, de uma creche, para pagar cursos de formação, etc., desde que com destinação para a coletividade atingida”.

Diante da magnitude da seara trabalhista e da sua importância constitucional, é possível afirmar, portanto, que a mera remissão ao FDD ou ao FAT por ocasião da arrecadação de valores decorrentes da defesa dos interesses laborais equivaleria imprimir sentido demasiadamente reducionista ao instituto, suprimindo sua potencial efetividade.

Maurício Godinho Delgado (2017, p. 91) aponta que “o Direito, como sistema, é muito maior e mesmo estruturalmente muito superior à mera vontade ocasional do Legislador”. Conclui que os métodos lógico, sistemático e finalístico de interpretação devem, naturalmente, ser utilizados de maneira conjugada e harmônica, a fim de que se alcance o resultado interpretativo mais coerente, lógico, sistematizado e finalístico com o conjunto do ordenamento jurídico (2017, Reforma, p. 93).

Conforme leciona Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1994, p. 256), “o propósito básico do jurista não é simplesmente compreender um texto, como faz, por exemplo, o historiador ao estabelecer-lhe o sentido e o movimento

no seu contexto, mas também determinar-lhe a força e o alcance, pondo o texto normativo em presença de dados atuais de um problema”.

Destarte, impõe-se resolver a celeuma a partir de uma interpretação alinhada ao às finalidades do instituto de direito material em questão (compensação por dano moral coletivo). Nesse compasso, inafastável o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n. 4.657/42), o qual preconiza que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Para compreender o espectro ótico proposto, necessário trazer a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2018, p. 799), sobre o direito constitucional a um processo justo, o qual possui natureza processual, de modo a impor deveres para as funções legislativa, judiciária e executiva; é definido, para além disso, como um modelo, afora outras características, “variável”, ou seja, “pode assumir formas diversas, moldando-se às exigências do direito material e do caso concreto”.

444

Cabe ao legislador o dever de organizar um processo idôneo à tutela dos direitos, devendo a administração judiciária atuar com o fim de concretizar o direito ao processo justo, o qual visa a assegurar a obtenção de uma decisão justa (MARINONI, 2018, p. 799-800). Segundo os referidos autores, “dada a interdependência entre direito e processo, o direito material projeta a sua especialidade sobre o processo, imprimindo-lhe feições a ele aderentes”, motivo pelo qual o processo justo requer a “adequação da tutela jurisdicional à tutela do direito”, esclarecendo-se que o “direito à tutela jurisdicional adequada dos direitos” compõe o “direito ao processo justo”. (MARINONI, 2018, p. 802)

A previsão legal do dano moral coletivo é encontrada pela conjugação dos arts. 5º, incs. X e V, da Constituição, 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 1º, 3º e 13 da Lei n. 7.347/85, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Xisto Tiago Medeiros Neto (2012, p. 289 e 294) aduz que o dano moral coletivo possui concepção que “reflete uma violação intolerável do ordenamento jurídico, a atingir direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial”. O autor aponta que, diferenciando-se da tutela indenizatória individual, trata-se “uma modalidade peculiar de

resposta possível e eficaz do sistema jurídico, imprescindível à garantia da sua própria respeitabilidade”.

Ainda, o referido autor destaca que, apesar de tal modalidade de reparação apresentar “natureza preponderantemente sancionatória, em relação ao ofensor, com pretensão dissuasória, também, diante de terceiros, a realçar a nota preventiva da responsabilização”, também congrega, secundariamente, a “finalidade compensatória indireta” mormente em se “considerando que é a coletividade o sujeito passivo da violação e do respectivo dano e que a parcela da condenação será destinada à busca da reconstituição dos bens lesados” (NETO, 2012, p. 298).

Para efeitos de fixação do valor da condenação, propõe-se que sejam considerados, entre outros fatores, a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão, ou seja, deve-se perquirir “a essência e a relevância do interesse lesado e o valor que representa para a sociedade”, bem como “os aspectos da irreversibilidade e gravidade do dano e da extensão dos seus efeitos (se mais limitados ou de abrangência maior, seja quanto ao espaço e ao tempo, seja quanto à coletividade afetada)” (NETO, 2012. p. 300).

445

Não obstante a natureza sancionatória do dano moral coletivo, não há como afastar-se do fato de que, ontologicamente, ele está atrelado à violação de interesses com possibilidades de definição geográfica. Esse parâmetro está associado à própria dicção da Orientação Jurisprudencial n. 130 da Seção de Dissídios Coletivos do TST⁷. Conforme se verifica, os parâmetros de quantificação da indenização estão ligados ao caso concreto, de forma que possuem um centro gravitacional ínsito.

Em obrigações de fazer ou não fazer, ou mesmo de pagar (aqui se os valores forem destinados à compensação da comunidade lesada), não obstante seja possível visualizar um benefício difuso (portanto, indireto), geralmente, será a própria população, cujos interesses são tutelados, quem deixará de ocupar diretamente uma posição mais favorável. Este fato decorre da própria concretude do ilícito tutelado, aspecto ontológico de per se.

⁷ Não obstante a natureza sancionatória do dano moral coletivo, não há afastar o fato de que, ontologicamente, ele está atrelado à violação de interesses de natureza metaindividual, com possibilidades de definição geográfica quanto ao ilícito praticado. Esse parâmetro está associado à própria dicção da Orientação Jurisprudencial n. 130 da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Os exemplos da doutrina ambientalista⁸ seguem no mesmo sentido. Segundo José Rubens Morato Leite (s/d, p. 10): “a restauração ambiental, no local onde ocorreu o dano, deve ser sempre a primeira opção do sistema de reparação de danos ambientais”; no caso de impossibilidade técnica ou de desproporcionalidade de custos, seria, então, admitida a compensação em localidade diversa.

O mesmo autor, ao citar José de Sousa Cunhal Sendim, aponta que seria “uma aplicação relativa do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que funciona como um limite à escolha de uma alternativa” e, ainda, que “o princípio da necessidade impõe, quando do confronto de várias alternativas, que se opte por aquela que encerre a ponderação dos bens com maior grau de proporcionalidade” (LEITE, p. 10).

Dessa forma, considerada a influência do direito material no processo do trabalho e o direito à tutela adequada como decorrência do direito ao processo justo, é imperiosa uma atuação judicial construtiva, cooperativa e criativa para cada caso concreto. É de se conferir, ainda, o devido valor ao aspecto subjetivo da compensação da sociedade diretamente afetada pela destinação dos valores na defesa de interesses metaindividuais de natureza trabalhista.

Não se pode olvidar que o princípio da reparação integral, com previsão legal no art. 944 do Código Civil e amparo constitucional no devido processo legal substancial e no acesso à Justiça (arts. 1º e 5º, incs. LIV e XXXV), deve ser “realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas” (SILVA, 2002 p. 44). Segundo o citado autor, “as possibilidades fáticas dizem respeito às medidas concretas que podem ser utilizadas para o fomento e a proteção de direitos fundamentais”.

Embora seja praticamente impossível remediar de forma absoluta a violação extrapatrimonial de natureza coletiva ou à projeção coletiva da dignidade humana (por isso mais adequada a expressão “compensação”

⁸ À guisa de exemplo, observe-se a contribuição das Leis n. 6.838, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e n. 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para a construção do conceito de meio ambiente de trabalho (FONSECA, Bruno Gomes da. Alguns efeitos da indissociável ligação entre o meio ambiente de trabalho e assédio moral. In: MIESSA, Élisson. CORREIA, Henrique (Coords.). **Estudos Aprofundados MPT**. vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2017).

de natureza extrapatrimonial), impõe-se seja priorizada a destinação que na maior medida possível repare a própria comunidade afetada e/ou os interesses vilipendiados.

4 EXEMPLOS PRÁTICOS DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista n. 163600-46.2009.5.03.0109, embora tenha definido o FAT como o fundo adequado, somente assim o fez em razão da ausência de uma determinação específica pelo Tribunal Regional do Trabalho. Sobressai dos fundamentos da decisão que a reconstituição dos bens lesados deve observar o local mais próximo e adequado, ou seja, as localidades onde os danos foram produzidos.

No acórdão do Recurso de Revista n. 0000927-68.2011.5.03.0099 a discussão foi a respeito de duas destinações que não contemplavam o FAT e tampouco FDD. Nesse caso, inicialmente tinha sido determinada a destinação à entidade assistencial Instituto Nosso Lar, na cidade de Governador Valadares (MG). Porém, foi verificado que na mesma cidade havia sido constituído o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90) o qual preenche os requisitos exigidos pela lei, estando vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com participação da comunidade e do Ministério Público, contemplando, até mesmo, os ditames do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade ao Estado, à família e à sociedade da proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e aos adolescentes.

A liberação dos valores, por sua vez, ficou vinculada a “projetos voltados ao combate do trabalho infantil, a proteção de direitos trabalhistas e sociais, educação e profissionalização de adolescentes, a serem aprovados, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juizado da Infância e da Adolescência”.

Marcelo Sampaio Freire Costa (2016, p. 119-20) cita como exemplos os seguintes casos: a) empresa jornalística que foi condenada ao pagamento de indenização de R\$ 100 mil por publicar anúncios de emprego discriminatórios, tendo a sido convertida em obrigação de fazer consistente em publicação na primeira página de campanha educativa sobre a discriminação na contratação de trabalhadores. Observe-se que, caso o

valor fosse revertido ao FAT, não teria o condão de combater a contratação de forma discriminatória.

Ainda, cita a multa de R\$ 1 milhão por descumprimento de TAC pela empresa de laticínios Batavo, a qual foi convertida em obrigação de fazer publicidade, por 2 anos, em seus próprios produtos, além de destinação de valores ao Fundo da Infância e Adolescente de Carambeí-PR. Há, ainda, embora mais polêmicos, os casos de destinação de bens às Delegacias Regionais do Trabalho, mormente aquelas ligadas ao combate ao trabalho análogo à escravidão, para essa finalidade específica.

No mesmo sentido:

cursos voltados à formação de dirigentes visando à adoção de práticas empresariais voltadas à prevenção de assédio moral organizacional em ação coletiva em que restou reconhecida tal prática, ou a condenação para realização de cursos técnicos voltados a incrementar a formação da classe trabalhadora, em vista de acidente ocorrido justamente por falta de instrução técnica de empregado” (COSTA, 2016, pp. 119-120).

Segundo o autor, surge daí a “prevalência da tutela ressarcitória na forma específica sobre a tutela pelo equivalente monetário” (2016, p. 118).

Isso significaria a “premência da proteção ou impacto social da aplicação de uma verdadeira política pública dirigida ao meio social laboral vilipendiado, em detrimento de um mero aparelhamento de um fundo legal receptor de condenações” (Costa, 2018, p. 281).

No Recurso Ordinário n. 01839-2007-055-12-00-2, que trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa Frigorífico Seara Alimentos-Unidade de Forquilha em Santa Catarina, foi reconhecido o descumprimento de medidas de proteção à saúde dos trabalhadores, tendo sido dado provimento ao recurso do MPT para majorar a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo para o montante de R\$ 25.000.000,00, com destinação à região afetada e com finalidade de diagnóstico precoce das doenças de natureza ocupacional, especialmente distúrbios osteomusculares e transtornos mentais, aparelhamento de órgãos estatais voltados a esse fim, projetos de reabilitação e/ou recuperação física e profissional, além de projetos de reabilitação e/ou recuperação física e profissional.

Outra situação notória e de enorme relevância foi o acordo envolvendo o MPT, celebrado no caso Shell-BASE, no montante de R\$ 200.000.000,00 pelo qual houve reversão dos valores para instituições voltadas à pesquisa, à prevenção e ao tratamento das vítimas.

Também é de se consignar a destinação dos valores para instituições de profissionalização de pessoas com deficiência, como, aliás, determinou-se no julgamento do Recurso de Revista n. 658200- 89.2009.5.09.067013.

Considerando que o ilícito pode ter sido cometido em nível regional, suprarregional e nacional, nada impede que o montante seja repartido em diversas instituições estaduais que atuem no âmbito de cometimento do ilícito, como se observou nos autos da ação n. 0001040-74.2012.5.06.0011, em que valores foram partilhados entre os Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Paraná.

A título de exemplificação, Xisto Tiago Medeiros Neto (2017, p. 300) aponta as seguintes destinações: (a) a produção e a veiculação de material ou campanha educativa relacionada aos direitos violados; (b) a execução de atividades, obras ou projetos de cunho social ou comunitário, no espaço territorial da coletividade atingida; (c) a aquisição de bens, equipamentos e serviços em favor de entidades públicas ou privadas que realizem atividades sociais e/ou de interesse público, voltadas para a área de educação, profissionalização, aprendizagem, saúde, pesquisa, assistência e fiscalização, entre outras; (d) a construção de equipamentos coletivos para a comunidade local; (e) a realização de cursos de capacitação ou de natureza instrutiva para membros da coletividade; e (f) a prestação de serviços em benefício direto da coletividade.

449

5 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público ocupa relevante posição no quadro constitucional, reconhecido como a própria Constituição em ação (CAIXETA, 2017, p. 51), é instituição permanente e cláusula pétrea. A dogmática constitucional emancipatória da Carta de 1988 conferiu-lhe um novo perfil, pautado pela proatividade, independência, atuação

desvinculada, articulação social e defesa do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico.

Muito embora o art. 83 da LC 75/93 disponha que compete ao MPT exercer suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, esta delimitação se aplica somente para a atuação judicial. Quanto às atribuições em âmbito extrajudicial, ganha corpo a corrente que defende não haver balizamento estrito pelo art. 114 da Constituição Federal⁹, desde que interesses ligados ao mundo do trabalho estejam em questão. Este enfoque deve ser incluído na discussão a respeito do direcionamento dos valores decorrente do dano moral coletivo.

A Resolução n. 179 do CNMP disciplina o compromisso de ajustamento de conduta e dispõe o seguinte no art. 5º:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de **bens jurídicos da mesma natureza**, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em **conformidade com a natureza e a dimensão do dano**.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos **em proveito da região ou pessoas impactadas**.

Como se denota, a normativa acima, aplicável no âmbito do MPT,

⁹Muito embora a Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST tenha definido que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública para elaboração e implementação de políticas públicas para combate e erradicação do trabalho infantil, excluindo a competência para pedidos relativos à elaboração e implementação de políticas públicas para educação e profissionalização de crianças e adolescentes (TST-E-RR-44-64.2013.5.09.0009 – Informativo n. 222 do TST), defende-se o MPT pode atuar extrajudicialmente nesta última temática. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça definiu que incumbe à Justiça do Trabalho as demandas conexas à execução de termo de ajuste de conduta firmado perante o MPT, ainda que digam respeito a obrigações cuja competência material não seria da Justiça do Trabalho, a exemplo da concessão de alvarás para trabalho de adolescentes (Conflito de Competência n. 171.408-MG - 2020/0073818-5).

corroborar a utilização dos valores arrecadados fora das hipóteses do FDD e do FAT, privilegiando a reparação específica dos interesses violados, inclusive para entidades de proteção dos interesses trabalhistas, com preferência à região ou às pessoas impactadas.

Em sentido análogo, a Recomendação. 70 do CNM, que dispõe sobre a atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios visando ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens, prevê o seguinte:

Art. 2º O enfrentamento do trabalho infantil e a promoção da profissionalização de adolescentes e jovens poderá ser realizada por meio das seguintes ações:

[...]

IV – assinatura de termos de cooperação para **destinação de verbas oriundas de Termo de Ajuste de Conduta e Ação Civil Pública**, por parte do Ministério Público do Trabalho, com fiscalização pelo Ministério Público Estadual ou Distrital, **voltadas a projetos vinculados à proteção da infância e da adolescência**, entre outras questões que possam ser considerados relevantes;

Parágrafo único. Quando da reversão de verbas compensatórias em proveito de **Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente**, as unidades do Ministério Público observarão, sempre que possível, se o respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente está em regular funcionamento, nos termos da lei.

451

Portanto, parece indene de dúvidas que o Ministério Público do Trabalho possui liberdade para reverter os valores das multas e do dano moral coletivo para fins específicos de recomposição dos interesses, sempre com olhar atento para a região e as pessoas atingidas pelo dano e pelos interesses jurídicos violados. Tal conclusão deve ser válida para a atuação extrajudicial e judicial.

Mas é notável uma evolução na matéria. Ganha corpo uma linha de atuação mais abrangente, desprendendo-se, inclusive dos parâmetros do art. 5º da Resolução n. 179 do CNMP, mas ainda assim com grande impacto social e ganho efetivo em termos de implementação de direitos humanos.

Exemplo deste fato é verificável com o avanço da Pandemia de Coronavírus, de forma que nenhum óbice foi imposto ao MPT para que

fossem destinados mais de R\$ 364,4 milhões¹⁰ para o combate da COVID 19. Os recursos têm origem em TACs e ACPs.

Neste momento de extrema vulnerabilidade social e de insuficiência de recursos públicos em todos os níveis estatais, os valores arrecadados serviram para aquisição equipamentos de proteção individual para profissionais de saúde, equipamentos para tratamento da COVID-19 (respiradores, ventiladores pulmonares, kits de testagem), financiamento de pesquisas e distribuição de cestas básicas e kits de higiene para populações carentes.

Foi criado um cadastro nacional para diagnóstico das necessidades das redes pública e privada de saúde no país, operação capitaneada a partir da criação do Grupo de Trabalho Nacional da Covid-19 do MPT. Essa medida concretiza a necessidade de diálogo social que deve permear a atuação dos membros, inclusive em âmbito judicial, o que engloba audiências públicas, na forma da Resolução n. 82 do CNMP, como espectro da soberania popular e democracia.

452 Cadastros regionais também foram criados para esta finalidade, sendo possível a habilitação tanto de entes privados quanto públicos. A rápida articulação e a pronta resposta dos membros do MPT para amenizar as consequências e conter o avanço do Coronavírus representa a vocação desta instituição promotora de direitos fundamentais e humanos, essencial à concretização da justiça social em múltiplos níveis da estrutura social.

É possível citar o projeto nacional de empregabilidade da população LGBTQI+ levado a efeito com a utilização de recursos de multas e compensação por dano moral coletivo. Alinhado à Coordenadoria Nacional para Promoção da Igualdade de Oportunidades (COORDIGUALDADE), foi desenvolvido o Projeto Cozinha & Voz¹¹, tudo em parceria entre a Organização do Trabalho (OIT) e o MPT, para capacitação contínua e treinamentos essenciais para a população trans. A iniciativa já formou centenas de profissionais, conferindo empoderamento e voz a essas pessoas, como verdadeira ação valorizativa.

¹⁰ Fonte: Notícia <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/destinacoes-do-mpt-para-o-combate-a-covid-19-chegam-a-r-364-4-milhoes>>, com acesso em 5-6-2021.

¹¹ Fonte: Notícia <<https://www.prt7.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ce/1902-mpt-oit-e-unaiids-lancam-video-de-conscientizacao-dos-direitos-da-populacao-lgbti-em-meio-a-pandemia>>, com acesso em 5-6-2021.

A atuação não se limita a destinação de valores, mas também pode ocorrer por meio de prestações materiais, bem como ser intermediado por outros atores sociais, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Cita-se, por exemplo, o acordo firmado pelo MPT na ação n. 0020047-58.2021.5.04.0701, por meio do qual a indenização por danos morais coletivos, decorrente e irregularidades ligadas ao meio ambiente do trabalho, foi convertida em doação de 3,5 toneladas de arroz para entidades responsáveis pela distribuição de alimentos e de cestas básicas para a população economicamente vulnerável¹².

Por sua vez, recursos provenientes de TAC foram utilizados para a produção do documentário “Varredeiras” por pesquisadores e parceiros da Faculdade de Saúde Pública da USP, que busca dar visibilidade às trabalhadoras que atuam varrendo as ruas, com conscientização da população quanto ao descarte inadequado de resíduos, o preconceito e diversas outras questões sociais¹³.

O Ministério Público do Trabalho possui missão institucional conectada à proteção e efetivação dos direitos humanos e após mais de três décadas da promulgação da Carta de 1988 ainda continua a revelar novas facetas de atuação.

É possível afirmar, neste sentido, que não está adstrito somente aos direitos positivados em normas nacionais e internacionais. Como instituição de vanguarda e incumbida de um papel contramajoritário, defende-se a possibilidade de vocalizar e concretizar direitos humanos ainda não positivados, mas decorrentes de processos e lutas que os seres humanos (e, principalmente, os trabalhadores) colocam em prática para obter acesso aos bens necessários à vida digna, conforme perspectiva crítica dos direitos humanos (SANTA CATARINA, 2017, p. 120-125).

¹² Fonte: Notícia <<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santa-maria/11558-acao-movida-pelo-mpt-rs-fara-empresa-doar-tres-toneladas-e-meia-de-arroz-a-bancos-de-alimentos-em-sao-sepe-e-santa-maria>>, com acesso em 19-6-2021.

¹³ Fontes: Documentários e Relatos <<https://namidia.fapesp.br/documentario-apresenta-relatos-de-mulheres-que-varrem-ruas/269148>> , <<http://cultura.sc.usp.br/event/documentario-varredeiras/>> e <<https://namidia.fapesp.br/documentario-apresenta-relatos-de-mulheres-que-varrem-ruas/269148>>, acessadas em 19-6-2021.

Na sua qualidade de articulador social e pautado pelo objetivo emancipatório, poderá atuar no reconhecimento material de direitos humanos por intermédio da canalização de recursos provenientes da sua atuação, com inclusão de populações vulnerabilizadas e olvidadas pelas normas positivadas ou políticas públicas, a exemplo dos trabalhadores imigrantes e suas famílias.

A intenção em demonstrar as atuações mais recentes do MPT não foi exaurir a matéria, mas apenas demonstrar que as possibilidades de atuação são amplas e devem ser balizadas pelos princípios da independência funcional do membro oficiante e da proporcionalidade.

Na falta de regulamentação adequada para a destinação da indenização por dano moral coletivo e até que tal norma venha a ser editada, o MPT deve atuar vinculado aos arts. 127 e 129 da Constituição, como espécie de filtragem na eleição das finalidades e em prol da evolução e desenvolvimento do patamar civilizatório no mundo do trabalho. As possibilidades de implementação de direitos humanos trabalhistas vão até mesmo além das normas positivas, desde que se tratem de bens materiais e imateriais objeto de luta por setores vulnerabilizados da sociedade e contemplados pelos valores constitucionais.

454

6 CONCLUSÃO

Após o estudo realizado, entende-se que deve ser endossado o posicionamento no sentido de conduzir os valores de indenizações e cominações decorrentes da defesa de interesses metaindividuais, judicial ou extrajudicialmente, para a própria coletividade atingida pelo ilícito – de forma direta ou indireta. A destinação direta diz respeito ao benefício direto dos trabalhadores prejudicados, ao passo que a indireta está ligada aos interesses do mundo do trabalho ou à região atingida pelos ilícitos.

Na seara juslaboral o art. 13 da Lei n. 7.347/85 não pode ser interpretado literalmente. Embora a doutrina e jurisprudência já tenham se debruçado sobre tema, a eclosão da Pandemia de Coronavírus reforçou a possibilidade de, sob um prisma construtivista e de maximização da eficácia do processo do trabalho, haver destinação de valores decorrentes de compensação por dano moral coletivo para finalidades diversas do FDD e do FAT.

A adoção da solução defendida não esvaziaria as características e finalidade do dano moral coletivo; ao contrário, aprimoraria valor ao aspecto compensatório sob o prisma subjetivo de análise -, ainda que isso fosse feito de forma indireta, desde que respeitada a natureza do bem tutelado (trabalhista).

Essa postura, no prisma do direito constitucional ao processo justo, do qual decorre o direito à tutela adequada ao direito material, teria o condão de impulsionar ainda mais os instrumentos de tutela de interesses metaindividuais, com maior grau de efetividade, cooperação e democracia entre Ministério Público, Poder Judiciário e a sociedade, proporcionando maior aproximação com a realidade socioeconômica e o diálogo social.

Essas premissas podem ser corroboradas pelo fato de que a Lei n. 7.347/85 foi editada anteriormente à atual Constituição Federal, a partir da qual foi inaugurada uma pauta axiológica dedicada à dignidade da pessoa humana, sobretudo na condição de ser humano trabalhador, o que dá azo à interpretação dos institutos daquela norma conforme a própria Constituição, a jurisprudência axiológica inspirada nos preceitos do Direito do Trabalho, bem como nos critérios hermenêuticos lógico, sistemático e finalístico.

455

A reparação com maior grau de especificidade possível é uma faceta do próprio direito metaindividual e, portanto, um legítimo interesse da própria sociedade/população prejudicada. O Ministério Público do Trabalho, seja na qualidade de órgão agente, interveniente ou interlocutor social, é incumbido efetivação de direitos humanos positivados ou não, sempre em prol do progresso, desenvolvimento e efeitos emancipatório e civilizatório do direito do trabalho. Na falta de norma que trate adequadamente a destinação de valores pelo MPT, este deve atuar pautado por uma filtragem extraída dos arts. 127 e 129 da Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 179**, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

_____. **Decreto n. 92.302**, de 16 de janeiro, de 1986. Regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

_____. **Decreto n. 96.617**, de 31 de agosto de 1988. Altera o Decreto n. 92.302, de 16 de janeiro de 1986, que “regulamenta o fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências”.

_____. **Decreto n. 407**, de 27 de dezembro de 1991. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, os arts. 57, 99 e 100, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 12, § 3º, da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

_____. **Decreto n. 1.306**, de 9 de novembro de 1994. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.

_____. **Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

_____. **Lei n. 6.838**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

456 _____ **Lei n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

_____. **Lei n. 7.998**, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

_____. **Lei n. 8.069/90**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. **Lei n. 9.008**, de 21 de março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

_____. **Lei n. 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

_____. **Medida Provisória n. 913**, de 24 de fevereiro de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. **Resolução CFDD n. 30**, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/selecoes-anteriores>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Manual de Apoio. Inconstitucionalidades da Lei n. 13.467/2017. Disponível em: <http://www.reformadaclt.com.br/wp-content/uploads/2018/09/22-FINAL-GTHermene%CC%82utica_IMPRESSA%CC%83O.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei PL 666/2011**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103082>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CAIXETA, Sebastião Vieira. Garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público. In: MIESSA, Élisson. CORREIA, Henrique (Coords.) **Estudos Aprofundados do MPT**. volume único. Salvador: Juspodivm, 2020.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Curso de Processo Coletivo do Trabalho**: (em consonância com a reforma trabalhista). São Paulo: LTr, 2018.

_____. **Dano moral coletivo nas relações laborais**: (de acordo com o novo código de processo civil). 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista**: teoria geral. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito**: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FONSECA, Bruno Gomes da. Alguns Efeitos da indissociável ligação entre o meio ambiente de trabalho e assédio moral. In: MIESSA, Élisson. CORREIA, Henrique (Coords.). **Estudos Aprofundados MPT**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

LEITE, Rubens Morato. MELO, Melissa Ely. **Reparação do Dano Ambiental**: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: <http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/bacias_hidrograficas/3_Doutrina/Artigo_Ambienta_l_Reparacao_Dano_1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. A defesa dos interesses difusos e coletivos. In: MANNRICH, Nelson (Coord.). **Atualidades do direito do trabalho**: Anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. A Destinação Adequada das Condenações em Dinheiro nas Ações Cíveis Públicas Trabalhistas. In: OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno (Org.) **Direito do trabalho em movimento**: novos direitos e diversificação de tutelas. v. 1. São Paulo: LTr, 2017.

_____. O Dano Moral Coletivo e a sua Reparação. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**. v 4 – n. 38 – Março de 2015. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24262/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAR%202015%20-%20n%C2%BA%2038%20-%20Dano%20Moral%20Coletivo%29.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. O Dano Moral Coletivo e Valor da sua Reparação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, out/dez 2012.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação Civil Pública no processo do Trabalho**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2016.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

SANTA CATARINA, Daniele Corrêa. Teoria crítica de direitos humanos e sua aplicação ao tráfico de mulheres para exploração sexual. In: MIESSA, Élisson. CORREIA, Henrique (Coords.) **Estudos Aprofundados do MPT**. v. 3. Salvador: JusPodivum, 2017.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wpcontent/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

SOARES, João Batista Berthier Leite. A Reforma Trabalhista, as Negociações Coletivas e a Constituição da República. HONÓRIO, Claudia; VIEIRA, Paulo Joarês (Orgs.). In: **Em Defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista”**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raimundo. **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.